



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027408-03.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCESCA RITA ANNA ALESSANDRO, é apelado LATAM AIRLINES GROUP S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para anular a sentença, prosseguindo-se o feito com a citação da parte contrária. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 7236

APELAÇÃO Nº: 1027408-03.2024.8.26.0003

Apelante: Francesca Rita Anna Alessandro

Apelado: Latam Airlines Group S/A

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO. Transporte aéreo. Ação de indenização por danos morais. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, sob o argumento de que a autora não comprovou o pagamento das custas e despesas de ingresso, deixando assim de prover o processo com pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular, autorizando a extinção processual, nos termos do art. 290, CPC. Insurgência. Cabimento. Autor que recolheu a guia de custas iniciais DARE e a guia de citação por correio. Artigo 247 do CPC que confere a possibilidade de citação eletrônica ou por correio. Inexistência de obrigatoriedade expressa de recolhimento da guia de citação eletrônica. Ademais, a distribuição somente será cancelada se a parte não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso. Descabimento da cobrança de pagamento em duplicidade para o mesmo ato. **Anulação da sentença, prosseguindo-se o feito com a citação da parte contrária. Recurso provido.**

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 32 que, com fundamento no art. 290 c.c. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGOU EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.

Inconformada, recorre a autora, sustentando, em breve síntese que o artigo 247 do CPC diz que a citação será feita por meio eletrônico **OU** por correio; que o autor tem a faculdade de recolher a guia

para citação por correio ou eletrônica; que não há cabimento no recolhimento em dobro do valor da guia de custas de citação. Por fim, requer a anulação da sentença.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado, sem resposta diante da ausência de citação da parte contrária.

É o relatório.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 32 que, com fundamento no art. 290 c.c. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGOU EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, sob o argumento de que intimada na pessoa de seu advogado, a parte autora não comprovou o pagamento das custas e despesas de ingresso, deixando assim de prover o processo com pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular, autorizando a extinção processual, nos termos do art. 290, CPC.

A irresignação da autora merece acolhida.

Extraí-se dos autos que ao distribuir a ação, a autora, ora Apelante recolheu as guias de custas iniciais DARE no valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais) e a guia de citações e intimações por carta registrada com A.R. no valor de R\$32,75 (trinta e dois reais e setenta e cinco centavos) (fls. 24/25)

Vejamos.

Consta do caput do artigo 247 do CPC que a citação será feita por meio eletrônico **OU** por correio:

“Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico **ou** pelo correio para qualquer comarca do País, exceto:”

Certo é que é a legislação confere a faculdade do autor recolher as custas para citação eletrônica ou citação por correios.

Ainda, preconiza o artigo 290:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Assim, considerando que houve o recolhimento da guia de citação 120-01, não há de fato necessidade de recolhimento da também da “guia de citação eletrônica” código 121-01. Caso contrário se estaria cobrando duas vezes pelo mesmo ato.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso para anular a sentença, prosseguindo-se o feito com a citação da parte contrária.**

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator